

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**

Nº 49/97

de 10 de Julho de 1997

**que altera o anexo IV (Energia) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como adaptado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo» e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo IV do acordo foi alterado pela Decisão nº 5/97, do Comité Misto do EEE, de 14 de Março de 1997<sup>(1)</sup>;

Considerando que as adaptações da Decisão 77/190/CEE da Comissão, de 26 de Janeiro de 1977, que dá aplicação à Directiva 76/491/CEE relativa a um procedimento comunitário de informação e de consulta sobre os preços do petróleo bruto e dos produtos petrolíferos na Comunidade<sup>(2)</sup>, da Directiva 90/547/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes<sup>(3)</sup> e da Directiva 91/296/CEE do Conselho, de 31 de Maio de 1991, relativa ao trânsito de gás natural nas grandes redes<sup>(4)</sup> introduzidas pelos pontos 3, 5 e 6 do anexo I do capítulo XII (Energia) do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia devem ser tidas em conta no Acordo EEE;

Considerando que necessitam de ser efectuadas outras adaptações do anexo IV do acordo, tais como a substituição dos textos dos apêndices 1, 2 e 3 por novos textos, em consequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia,

DECIDE:

*Artigo 1º*

O anexo IV do acordo e, nomeadamente, os seus apêndices 1, 2 e 3, são alterados da forma especificada no anexo da presente Decisão.

*Artigo 2º*

Fazem fé os textos das adaptações da Decisão 77/190/CEE, da Directiva 90/547/CEE e da Directiva 91/296/CEE introduzidas pelos pontos 3, 5 e 6 do anexo I do capítulo XII (Energia) do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, nas línguas islandesa e norueguesa que se encontram em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Agosto de 1997, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo.

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1997.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

E. BULL

<sup>(1)</sup> JO L 182 de 10. 7. 1997, p. 34.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5. 3. 1977, p. 34.

<sup>(3)</sup> JO L 313 de 13. 11. 1990, p. 30.

<sup>(4)</sup> JO L 147 de 12. 6. 1991, p. 37.

## ANEXO

## da Decisão nº 49/97 do Comité Misto EEE

O anexo IV (Energia) do Acordo EEE e, nomeadamente, os seus apêndices 1, 2 e 3, é alterado da forma a seguir indicada:

*Artigo 1º*

1. É aditado ao ponto 3a (Decisão 77/190/CEE da Comissão) o seguinte travessão:
  - «— 194 H: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO C 241 de 29. 8. 1994, p. 21, tal como adaptado pelo JO L 1 de 1. 1. 1995, p. 1).»
2. O texto da adaptação do ponto 3a (Decisão 77/190/CEE da Comissão) passa a ter a seguinte redacção:
  - «Os apêndices A, B e C da Decisão são completados pelos quadros 1, 2 e 3, tal como previsto no apêndice 1 do presente anexo.»

*Artigo 2º*

O apêndice 3 do anexo IV do acordo passa a ter a seguinte redacção:

*«Apêndice 1*

Quadros a aditar aos apêndices A, B e C da Decisão 77/190/CEE da Comissão:

*Quadro 1*

## Apêndice A

**DESIGNAÇÃO DOS PRODUTOS PETROLÍFEROS****I. Combustíveis destinados ao transporte rodoviário**

	Noruega	Islândia	Liechtenstein
1	Høyoktanbensin 98	Bensín 98 oktan	Superbenzin
2	Lavoktanbensin 95, blyfri	Bensín 95 oktan, blýlaust	Bleifrei 95
3		Bensín 92 oktan, blýlaust	
4	Autodiesel	Dísilolía	Dieseltreibstoff

**II. Combustíveis destinados ao aquecimento doméstico**

	Noruega	Islândia	Liechtenstein
5	Fyringsolje nr 1	Gasolía	
6		Svartolía	Heizöl extra leicht
7	Fyringsparafin	Steinolía	

## III. Combustíveis industriais

	Noruega	Islândia	Liechtenstein
8	Tung fyringsolje	(*)	(*)
9		(*)	(*)

(\*) Não aplicável.

## Quadro 2

## Apêndice B

## ESPECIFICAÇÃO DOS COMBUSTÍVEIS AUTOMÓVEIS

	Noruega	Islândia	Liechtenstein	
a) Gasolina super				
Densidade (15 °C)	0,730-0,770	máximo 0,755	0,725-0,780	
Índice de octanas N°: ROZ	mínimo 98,0	mínimo 98,0	mínimo 98,0	
Índice de octanas N°: MOZ	mínimo 87,0	mínimo 88,0	mínimo 88,0	
PCI (kcal/kg)	—	10 200	—	
Teor em chumbo (g/l)	máximo 0,15	máximo 0,15	máximo 0,15	
b) Euro-Super 95				
Densidade (15 °C)	0,730-0,770	máximo 0,755	0,725-0,780	
Índice de octanas N°: ROZ	mínimo 95,0	mínimo 95,0	mínimo 95,0	
Índice de octanas N°: MOZ	mínimo 85,0	mínimo 85,0	mínimo 85,0	
PCI (kcal/kg)	—	10 200	—	
Teor em chumbo (g/l)	máximo 0,013	máximo 0,005	máximo 0,013	
c) Gasolina normal sem chumbo				
Densidade (15 °C)		máximo 0,745		
Índice de octanas N°: ROZ		mínimo 92,0		
Índice de octanas N°: MOZ		mínimo 81,0		
PCI (kcal/kg)		10 200		
Teor em chumbo (g/l)		máximo 0,005		
			Qualidade Verão	Qualidade Inverno
d) Gasóleo para uso automóvel				
Densidade (15 °C)	0,800-0,870	0,845	0,820-0,860	0,800-0,845
Índice de cetano N°:	mínimo 45	mínimo 47	mínimo 49	mínimo 47
PCI (kcal/kg)	—	10 200	—	—
Teor em enxofre (%)	máximo 0,2	máximo 0,2	máximo 0,05	máximo 0,05

## Quadro 3

## Apêndice C

## ESPECIFICAÇÃO DOS COMBUSTÍVEIS

	Noruega	Islândia	Liechtenstein
a) Combustíveis destinados ao aquecimento doméstico			
Tipo "gasóleo"			
Densidade (15 °C)	0,820-0,870	máximo 0,845	—
PCI (kcal/kg)	—	máximo 10 200	—
Teor em enxofre (%)	0,2	0,2	—
Ponto de fluidez (°C)	- 8	- 15	—
Tipo "fuelóleo" leve			
Densidade (15 °C)	—	máximo 0,918	máximo 0,815-0,860
PCI (kcal/kg)	—	9 870	máximo 10 000
Teor em enxofre (%)	—	máximo 2,0	máximo 0,20
Ponto de fluidez (°C)	—	- 5	- 9,0
Tipo "fuelóleo" médio			
Densidade (15 °C)	—	—	—
PCI (kcal/kg)	—	—	—
Teor em enxofre (%)	—	—	—
Ponto de fluidez (°C)	—	—	—
Tipo "petróleo"			
Densidade (15 °C)	0,780-0,820	—	—
PCI (kcal/kg)	—	—	—
c) Combustíveis industriais			
Alto teor em enxofre		( <sup>1</sup> )	
Densidade (15 °C)	—		—
PCI (kcal/kg)	—		—
Teor em enxofre (%)	2,5		—
Baixo teor em enxofre		( <sup>1</sup> )	
Densidade (15 °C)	—		—
PCI (kcal/kg)	—		—
Teor em enxofre (%)	1,0		—

(<sup>1</sup>) Não aplicável.

## Artigo 3.º

1. É aditado ao ponto 8 (Directiva 90/547/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«, tal como alterado pelo:

— 194 H: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO C 241 de 29. 8. 1994, p. 21, tal como adaptado pelo JO L 1 de 1. 1. 1995, p. 1).».

2. O texto da adaptação b) do ponto 8 (Directiva 90/547/CEE do Conselho) passa a ter a seguinte redacção:

«O apêndice 2 contém a lista das entidades e redes para efeitos da aplicação da presente directiva aos Estados da EFTA.».

*Artigo 4.º*

O apêndice 1 do anexo IV do acordo passa a ter a seguinte redacção:

*«Apêndice 2*

**Lista das entidades e das grandes redes abrangidas pela Directiva 90/547/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes.**

Estado da EFTA	Entidade	Rede
Noruega	Statnett SF	Rede de trânsito de alta tensão
Islândia	Landsvirkjun	Rede de trânsito de alta tensão
Liechtenstein	Liechtensteinische Kraftwerke	Rede de interligação»

*Artigo 5.º*

1. É aditado ao ponto 9 (Directiva 91/296/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

•, tal como alterado pelo:

— 194 H: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO C 241 de 29. 8. 1994, p. 21, tal como adaptado pelo JO L 1 de 1. 1. 1995, p. 1).».

2. O texto da adaptação b) do ponto 9 (Directiva 91/296/CEE do Conselho) passa a ter a seguinte redacção:

•O apêndice 3 contém a lista das entidades e redes para efeitos da aplicação da presente directiva aos Estados da EFTA.».

*Artigo 6.º*

O apêndice 2 do anexo IV do acordo passa a ter a seguinte redacção:

*«Apêndice 3*

**Lista das entidades e das redes de gasodutos de alta pressão abrangidas pela Directiva 91/296/CEE do Conselho, de 31 de Maio de 1991, relativa ao trânsito de gás natural nas grandes redes.**

Estado da EFTA	Entidade	Rede
Liechtenstein	Liechtensteinische Gasversorgung	Rede de gás de alta pressão»